



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Caraguatatuba

Avenida Prisciliana de Castilho, 600, Centro, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11660-330  
TEL.: (12) 38823000 - EMAIL: saj.vt.caraguatatuba@trt15.jus.br

**PROCESSO:** 0010436-54.2018.5.15.0063  
**CLASSE:** INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

AUTOR: ALVAREZ E MUNIZ ENGENHARIA LTDA.  
RÉU: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE S J CAMPOS  
(AB)

## DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Cuida-se de **INTERDITO PROIBITÓRIO** ajuizado por **ALVAREZ E MUNIZ ENGENHARIA LTDA.** - CNPJ: 00.917.865/0001-17, em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E LITORAL NORTE**, CNPJ/MF nº 51.610.939/0001-09, por meio do qual noticia a formalização de contrato de prestação de serviços com a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS para manutenção em áreas verdes e de preservação permanente da Unidade de Tratamento de Gás Monteiro Lobato - UTGCA, estabelecida na Rodovia SP 055, Km 05, s/nº, Portal Santa marina, CEP 11660-970 - Caraguatatuba/SP e a intenção deste último em representar os empregados por ela, requerente, contratados e comunica a paralisação dos serviços por meio de movimento paredista deflagrado em 22.5.2018.

Postula, diante do quanto noticiado, que o réu se abstenha de obstruir o acesso de seus empregados ao local da prestação de serviços - Unidade de Tratamento de Gás de Caraguatatuba - UTGCA, estabelecida na Rodovia Caraguatatuba - São Sebastião, s/nº, Km 05, Bairro Pontal Santa Marina, CEP 11672-900, Caraguatatuba/SP, sob pena de aplicação de multa diária.

Inegável que o direito de greve, constitucionalmente assegurado, deve ser exercido dentro dos limites da legalidade. Nosso ordenamento jurídico infraconstitucional, com especial destaque à Lei 7.783, de 23 de junho de 1989, assegura aos grevistas, dentre outros direitos, o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem o movimento grevista, vetando, no entanto, a adoção de meios que possam violar ou constranger os

direitos e garantias fundamentais de outrem, que impeçam o acesso ao trabalho daqueles que não aderiram ao movimento ou que possam causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa (art. 6º).

Por outro lado, é certo que, em caso de incitamento de trabalhadores exercido por Sindicato de classe, bem com o exercício de coação sobre os empregados não aderentes a movimento paredista, vislumbra-se a possibilidade de risco de dano ao patrimônio da empresa, justificando-se, por conseguinte, o manejo de interdito proibitório, o qual tem o condão de evitar consequências danosas para todos os envolvidos, bem como os efeitos indesejáveis para a comunidade.

No presente caso, os elementos de prova trazidos aos autos deixam patente que o sindicato réu não está se valendo, tão somente, de meios pacíficos de persuasão, conforme previsto no artigo 6º, da Lei 7.783-1989, impondo-se, por conseguinte, a concessão das providências requeridas, inclusive com a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento.

Assim, com fundamento nos artigos 6º, § 1º, e 3º, da Lei 7.783-1989, art. 555, § único, inciso II c/c artigos 297 e 537, do CPC-2015 e, ainda, por ilação extraída dos artigos 562, 563 e 567, do referido Estatuto Processual c/c artigo 1210 do CCB-2002, **DEFERE-SE** a medida liminar postulada na inicial, expedindo **MANDADO PROIBITÓRIO** para que o sindicato requerido, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOB DE SÃO JOSE DOS CAMPOS - SINTRICOM - CNPJ: 51.610.939/0001-09, com sede na Rua Tenente Manoel Pedro de Carvalho, nº 14, Jardim Bela Vista, São José dos Campos/SP - CEP 12.209-060** se abstenha de adotar atos de violação e constrangimento de direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores da requerente, **ALVAREZ E MUNIZ ENGENHARIA LTDA. - CNPJ: 00.917.865/0001-17**, que pretendam trabalhar e circular no ambiente de trabalho, bem como das demais empresas prestadoras de serviço do local, que os impeça de entrar, permanecer ou sair do ambiente de trabalho, inclusive o direito de acesso ao local da prestação de serviços da postulante, **situado na Rodovia Caraguatatuba - São Sebastião, s/n, Km 05, Bairro Pontal Santa Marina, CEP 11672-900, Caraguatatuba, SP (UTGCA - Unidade de Tratamento de Gás de Caraguatatuba)**, e, ainda, que se abstenham de causar danos à propriedade material e moral de pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, que necessitem circular no entorno onde o movimento de greve se instalou.

Ressalte-se que não há qualquer impedimento para que os trabalhadores realizem o legítimo e constitucional direito de greve, se assim entenderem, desde que observados os limites da ordem jurídica, sendo vedada:

- a realização de movimento por meio de agressão física ou utilização de armas de fogo ou explosivo de qualquer espécie;
- o abuso da persuasão, assim como o abuso no caso de utilização de meios que visem impedir, de forma absoluta, o acesso daqueles que desejarem trabalhar;
- a ameaça irresistível ou o dano efetivo à propriedade da empresa

requerente; e

- o desacado às determinações que vierem a ser realizadas pela Polícia Militar que se faça presente no local, observados os limites de sua autoridade e a Lei.

Para a hipótese de descumprimento desta decisão judicial, fixa-se multa no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Intime-se o réu, por meio de carta precatória, no endereço de sua sede.

Intime-se o demandante, na pessoa de seu(s) patrono(s).

Esta decisão terá força de **MANDADO PROIBITÓRIO**.

Caraguatatuba, 23 de maio de 2018 (4ªf).

**VALÉRIA CÂNDIDO PERES**

**Juíza Titular de Vara do Trabalho**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[VALERIA CANDIDO PERES]**

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo